



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10108.000102/2007-65  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1102-000.182 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 8 de agosto de 2013  
**Assunto** COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO  
**Recorrente** S. F. DA SILVA SOARES ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para julgamento em favor de uma das Turmas da Terceira Seção de Julgamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araújo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por S. F. DA SILVA SOARES – ME contra acórdão proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife, assim ementado:

**“Assunto: Obrigações Acessórias**

Período de apuração: 19/01/2006 a 28/11/2006

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRESUNÇÃO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS APLICADOS NAS OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR.

A interessada ora impugnante, nem antes na fase investigatória fiscal, nem agora no âmbito do processo administrativo fiscal, não logrou comprovar a origem, a transferência ao seu patrimônio, nem tampouco a disponibilidade dos recursos aplicados nas suas operações de comércio exterior, realizadas entre 19/01/2006 e 28/11/2006, restando então caracterizada e justificada a aplicação da presunção legal de interposição fraudulenta, expressamente prevista no DI nº 1.455/76, art.23,V e § 2º, c/a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, art.59.”

Na abertura do relatório da decisão recorrida consta assim descrito o objeto do litígio, *verbis*:

“Trata-se de Auto de Infração (AI) onde é formalizada, contra a empresa identificada em epígrafe, a exigência de multa, pela conversão da pena de perdimento em pecúnia, no valor de R\$ 1.388.065,79.”

Ante o julgamento que considerou a impugnação improcedente, a Contribuinte interpõe recurso voluntário a esta Corte Administrativa, o qual foi distribuído para julgamento a esse Colegiado.

É a síntese do necessário.

## Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

A acusação que pesa sobre a recorrente é de interposição fraudulenta em operações de comércio exterior, tendo sido lavrado auto de infração de multa, em face da impossibilidade de aplicação da pena de perdimento das mercadorias.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, a competência para exame de pleitos que versem sobre a legislação

aduaneira é de uma das Turmas de Câmaras da 3ª Seção desta Corte Administrativa, conforme artigo abaixo transcrito:

*“Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*(...)*

*IX - Imposto sobre a Importação (II);*

*X - Imposto sobre a Exportação (IE);*

*XI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;*

*(...)*

*XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.*

*(...)”*

Em vista dos citados dispositivos regimentais, concluo que a competência para o julgamento do presente recurso é da Terceira Seção desta Corte, para onde este processo deve ser encaminhado.

Nestes termos, voto por declinar da competência para julgamento em favor de uma das Turmas da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Relator